



16895490



08027.001403/2021-12



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

NOTA TÉCNICA Nº 3/2022/CGEMM/DPDC/SENACON/MJ

PROCESSO Nº 08027.001403/2021-12

INTERESSADO: ASSESSORIA ESPECIAL DE ASSUNTOS FEDERATIVOS E PARLAMENTARES - AFEPAR.

Assunto: ANÁLISE DE PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS - PL 5470/2009

1. SÍNTESE

1.1. A Assessoria Especial de Assuntos Federativos e Parlamentares - AFEPAR solicitou manifestação desta Secretaria, por meio do Ofício nº 3732/2021/AFEPAR/MJ, sobre o Projeto de Lei nº 5.470, de 2009, de autoria do Deputado Federal Carlos Sampaio (PSDB/SP), que *"Obriga as pessoas jurídicas de direito privado a fazer constar, de suas páginas da internet sua razão social, seu número no registro junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ e endereço da sede e sucursais e dá outras providências"* (SEI nº 16552675).

1.2. Na Comissão de Constituição e Justiça, foi aprovado o parecer nº 5 do Relator, Deputado Aureo Ribeiro (SOLIDARIEDADE-RJ), pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emendas, e das Emendas da Comissão de Defesa do Consumidor (SEI nº 16627840). Por se tratar de proposição sujeita à apreciação conclusiva nas comissões, aguarda-se fluência do prazo para apresentação de recurso. Uma vez aprovado na Câmara, o PL seguirá ao Senado.

1.3. Esta Nota Técnica **é favorável, com sugestões**, à aprovação do referido Projeto, conforme justificativa abaixo.

2. DESENVOLVIMENTO

2.1. O direito à informação é um dos pilares da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor). Conforme o seu art. 6º, III, considera-se direito básico do consumidor "a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem." Tal direito também compreende as informações referentes aos fornecedores, com os quais os consumidores se relacionam no mercado de consumo e perante os quais podem demandar a resolução de eventuais conflitos, em linha com os direitos assegurados na legislação.

2.2. No meio físico, o consumidor tem contato imediato com o fornecedor. Com vistas a assegurar a fruição dos direitos nele estabelecidos, o Código de Defesa do Consumidor (CDC) prevê, no parágrafo único do art. 7º, a responsabilidade solidária dos diferentes fornecedores identificados ao longo da cadeia de produção e distribuição (fabricantes, distribuidores, comerciantes). Dessa forma, o consumidor lesado pode buscar reparação junto àquele fornecedor com o qual teve contato direto (usualmente, o comerciante do qual adquiriu o produto ou serviço).

2.3. No meio digital, a identificação do fornecedor pode ser mais difícil, por não haver contato físico. Essa é uma preocupação do autor do Projeto de Lei, como se percebe no seguinte trecho da sua justificativa:

"Logo, sempre que se faz necessário qualquer reclamação, por parte do consumidor, ou mesmo troca do produto, o meio disponível para tanto é a própria internet. Aliás, não raras vezes, esse é o único meio disponibilizado pelas empresas, notadamente aquelas que não possuem ponto comercial, limitando seus negócios à própria internet.

Ocorre que, inúmeros são os casos em que o consumidor, para solucionar seus problemas, tem a necessidade de se dirigir até a sede da empresa, ou ao endereço de uma sucursal. Nessas ocasiões, a falta de endereço no respectivo site torna impossível esse contato.

A inexistência do endereço da empresa, em muitos casos acaba, até mesmo, por impedir a responsabilização judicial da pessoa jurídica, simplesmente pelo fato do consumidor não a encontrar.

E, não são apenas as pessoas jurídicas que devem ser obrigadas a cumprir a lei. Também as pessoas físicas que praticarem atividades empresariais, sem o devido registro na Junta Comercial competente, devem ser responsabilizados sob pena de se beneficiarem da própria torpeza."

2.4. A proposição é meritória. Está em linha com iniciativas recentes do Poder Executivo, como o Decreto nº 10.271, de 6 de março de 2020, que incorporou no ordenamento jurídico pátrio a Resolução GMC nº 37/19, de 15 de julho de 2019, do Grupo Mercado Comum (Mercosul) a respeito da proteção dos consumidores nas operações de comércio eletrônico. Esse ato complementa, no plano normativo nacional, o Decreto n.º 7.962, de 15 de março de 2003, que regulamenta o CDC no que refere ao comércio eletrônico.

2.5. A referida resolução mercosulina foi estruturada em onze artigos, tratando sobre os seguintes temas em cada um deles:

- 1º: direito a informação;
- 2º: informações devidas ao consumidor;
- 3º: transparência nos termos de contrato;
- 4º: princípios de redação contratual;
- 5º: condições contratuais;
- 6º: direito de arrependimento;
- 7º: meios para consultas e reclamações;
- 8º: mecanismos de solução de controvérsias em relações consumeristas;
- 9º: cooperação entre agências nacionais de proteção ao consumidor;
- 10º: âmbito de aplicação;
- 11º: incorporação normativa.

2.6. No que se refere ao direito à informação, o Decreto estabeleceu o que segue em seu art. 1º:

"no comércio eletrônico, deve-se garantir aos consumidores, durante todo o processo da transação, o direito à informação clara, suficiente, verídica e de fácil acesso sobre o fornecedor, o produto e/ou serviço e a transação realizada."

(grifo nosso)

2.7. Dispor de forma expressa que o direito à informação deve ser garantido aos consumidores "durante todo o processo da transação" é reconhecer de maneira ostensiva que a fase pré e pós-contratual integram a totalidade da prestação de serviço de vendas *on line*, sendo esses deveres passos essenciais para apurar se há ou não uma previsibilidade efetiva do consumidor quanto à compreensão do contrato no que tange à assimilação integral das obrigações ali descritas.

2.8. Quanto às informações sobre os fornecedores, devem ser fornecidas aos consumidores as seguintes, conforme o art. 2º:

- I. nome comercial e social do fornecedor;
- II. endereço físico e eletrônico do fornecedor;
- III. endereço de correio eletrônico de serviço de atendimento ao consumidor;
- IV. número de identificação tributária do fornecedor.

2.9. Observa-se portanto que, no âmbito do comércio eletrônico, já existe normatização específica sobre o acesso dos consumidores a informações, na internet, sobre os fornecedores.

2.10. De todo modo, o PL merece ser aprovado pelos seguintes motivos: (i) teríamos previsão legal sobre o que já existe no âmbito de ato internacional e de regulamento; (ii) abarcar-se-iam fornecedores que, embora não realizem operações de comércio eletrônico, utilizam a internet para divulgação institucional e de produtos e serviços.

2.11. Com vistas a aperfeiçoar a proposição em exame, alguns ajustes são considerados importantes, notadamente para fins de harmonização do ordenamento jurídico. Em especial, em vez de se criar lei nova, pode-se inserir a obrigação de disponibilizar informações sobre os fornecedores, na internet, no Código de Defesa do Consumidor. Dessa forma, a obrigação passaria a integrar o microsistema e, dessa forma, beneficiar-se dos seus instrumentos de implementação, inclusive aqueles de natureza sancionatória. Ademais, é importante ajustar a linguagem àquela do Decreto nº 10.271, de 2020, que incorporou no ordenamento jurídico pátrio a Resolução GMC nº 37/19, de 15 de julho de 2019, do Grupo Mercado Comum (Mercosul).

2.12. Assim sendo, entendemos que as finalidades almejadas pelo PL poderiam ser atendidas com a inserção do seguinte dispositivo no CDC:

Art. 31-A O fornecedor deve colocar à disposição dos consumidores em seu sítio na internet, independentemente do uso comercial ou meramente institucional do espaço virtual, as seguintes informações a seu respeito, em local de fácil visualização:

I – nome comercial e social;

II - endereço físico da sede e, se houver, de sucursais;

III - endereço eletrônico;

IV - Serviço de Atendimento ao Consumidor (SAC), se houver;

V – número de identificação tributária.

3. CONCLUSÃO

3.1. O Projeto de Lei nº 5.470, de 2009, de autoria do Deputado Federal Carlos Sampaio (PSDB/SP), **merece prosperar, na forma do Substitutivo em anexo.**

À consideração superior.

FREDERICO FERNANDES MOESCH

Coordenador-Geral de Estudos e Monitoramento de Mercado

De acordo.

LILIAN CLAESSEN DE MIRANDA BRANDÃO

Diretora do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor



Documento assinado eletronicamente por **Frederico Fernandes Moesch, Coordenador(a)-Geral de Estudos e Monitoramento de Mercado**, em 10/01/2022, às 17:16, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **LILIAN CLAESSEN DE MIRANDA BRANDÃO, Diretor(a) do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor**, em 10/01/2022, às 17:19, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **16895490** e o código CRC **B95DA7D6**

O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/acesso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.

ANEXO

EMENDA SUBSTITUTIVA

Art. 1º A Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 31-A:

"Art. 31-A O fornecedor deve colocar à disposição dos consumidores em seu sítio na internet, independentemente do uso comercial ou meramente institucional do espaço virtual, as seguintes informações a seu respeito, em local de fácil visualização:

I – nome comercial e social;

II - endereço físico da sede e, se houver, de sucursais;

III - endereço eletrônico;

IV - Serviço de Atendimento ao Consumidor (SAC), se houver;

V – número de identificação tributária." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 90 dias após sua publicação.